



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 898611 - DF (2024/0088444-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR LIMA
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DO ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DIFAMAÇÃO). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PRÁTICA DO CRIME. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

2. Na espécie, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça Militar, a Corte de origem, em detido exame fático-probatório, considerou que o paciente, valendo-se do cargo de militar da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, proferiu palavras ofensivas à honra objetiva do então Comandante-Geral daquela instituição, durante uma reunião com aprovados do concurso do CBMDF, em que as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação no certame. Nesse panorama, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, deve ser mantida a competência da Justiça Castrense, porquanto, ainda que em local não sujeito à Administração

Militar, o acusado proferiu ofensas contra a autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar.

3. Ademais, *Para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal, qual seja, prática delitiva dissociada do exercício da função, seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedente.* (HC n. 764.059/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898611 - DF (2024/0088444-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR LIMA
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DO ART. 215 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DIFAMAÇÃO). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA A PRÁTICA DO CRIME. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

2. Na espécie, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça Militar, a Corte de origem, em detido exame fático-probatório, considerou que o paciente, valendo-se do cargo de militar da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, proferiu palavras ofensivas à honra objetiva do então Comandante-Geral daquela instituição, durante uma reunião com aprovados do concurso do CBMDF, em que as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação no certame. Nesse panorama, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, deve ser mantida a competência da Justiça Castrense, porquanto, ainda que em local não sujeito à Administração

Militar, o acusado proferiu ofensas contra a autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar.

3. Ademais, *Para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal, qual seja, prática delitiva dissociada do exercício da função, seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedente.* (HC n. 764.059/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO AGUIAR LIMA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação Criminal n. 0703101-52.2021.8.07.0016.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante), na qualidade de Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do DF, foi denunciado como incurso no artigo 215 do Código Penal Militar (difamação), por duas vezes, sob a seguinte narrativa ministerial (e-STJ fl. 16): *No dia 13 de agosto de 2019, em estabelecimento que vende Açaí, situado no Setor de Oficina Sul, Quadra 06, Conjunto "A", em Brasília/DF, o denunciado, dolosamente, de forma consciente e voluntária, difamou o então Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Coronel Carlos Emilson Ferreira dos Santos, e o Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Junior, imputando-lhes fatos ofensivos às suas reputações.*

Recebida a denúncia e encerrada a instrução criminal, a Vara de Auditoria Militar do Distrito Federal julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o paciente pela prática do crime tipificado no artigo 215 do Código Penal Militar, referente à vítima Coronel Carlos Emilson Ferreira dos Santos, à pena de 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção, em regime aberto. Foi deferida a suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos. Com relação à vítima Ibaneis Rocha Barros Júnior, foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Militar e determinada a remessa a um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília (e-STJ fls. 23/43).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 30/3/2023, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e,

no mérito, deu parcial provimento ao recurso para afastar a análise negativa da circunstância judicial da personalidade e redimensionar a pena para 4 (quatro) meses de detenção, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 80):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DIFAMAÇÃO. ART. 215 DO CPM. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. NULIDADE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA. AFASTADA

I – Valendo-se o réu do cargo no Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF, da ativa, para participar de reunião com candidatos que almejavam ser convocados para o curso de formação de Soldados do referido Corpo Militar, ocasião em que proferiu palavras ofensivas ao então comandante do CBMDF, está configurada a competência da Justiça Militar.

II – A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente público é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial, não havendo que se falar em conversa de foro íntimo e particular.

III – Os Tribunais Superiores firmaram posicionamento no sentido de que a nulidade apenas será reconhecida se houver comprovação do prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP.

IV – Evidenciado pela prova dos autos que o réu proferiu durante reunião em local público, palavras ofensivas à honra objetiva do então Comandante do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, mantém-se a condenação nas penas do art. 215 do CPM.

V – Deve ser afastada a modulação negativa da personalidade quando os fundamentos utilizados para tanto são os valorados pelo legislador quando da tipificação da conduta criminosa, pois é o que ordinariamente ocorre em crimes dessa natureza, não se admitindo utilizar a mesma circunstância para efeito de exacerbação da pena.

VI – Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, parcialmente provido.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a defesa insistiu na alegada incompetência da auditoria militar para processar e julgar o feito, ao argumento de que a conduta foi cometida fora da atividade de Bombeiro Militar, longe de local sujeito à Administração Militar, motivo pelo qual não poderia o paciente ser enquadrado no crime tipificado no artigo 215 do Código Penal Militar.

Aduziu que o suposto crime de difamação não diz respeito a bem jurídico tipicamente associado à função castrense, e sim à relação entre um militar (de folga, fora de local sob administração militar) que se manifestou indevidamente sobre concurso público e as circunstâncias de convocação dos candidatos, acabando por ofender o Governador do Distrito Federal e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 13):

1) seja deferido o pleito LIMINAR, "Inaudita Altera Parte", determinando a suspensão do início do cumprimento da pena imposta ao Paciente, junto à Vara da Auditoria Militar do Distrito Federal até o julgamento final do presente writ, impedindo-se a continuidade de todos os atos que venham a ser praticados;

2) seja no MÉRITO, concedida a ordem do presente writ no sentido de que seja reconhecida a incompetência da Auditoria Militar para processar e julgar o fato tido como criminoso, anulando a ação criminal desde seu início, bem como que se possibilite a redistribuição do processo a uma das Varas Criminais competentes para processar e julgar a causa.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 19/3/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 108/116).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 120).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 121/126), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente na incompetência da auditoria militar para processar e julgar o feito, tendo em vista que o agravante não se valeu do cargo de Bombeiro Militar, mas foi convidado para a reunião pelo principal motivo de conhecer Políticos que poderiam sensibilizar o GDF e dar celeridade ao ingresso no Curso de Formação de Praças do CBMDF daquele grupo que participava da reunião.

Ao final, requer "seja conhecido o presente Agravo para que, após análise, seja dado seguimento ao *Habeas Corpus*, o qual pretende que seja declarada a incompetência da Auditoria Militar para processar e julgar o fato tido como criminoso, anulando a ação criminal desde seu início, bem como que se possibilite a redistribuição do processo a uma das Varas Criminais competentes para processar e julgar a causa" (e-STJ fl. 126).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme destacado na decisão impugnada, na hipótese dos autos, verifica-se

que o Juízo sentenciante afastou a preliminar de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 25/27):

1.1.1 Da preliminar de incompetência da Justiça Militar

VOTO DO JUIZ AUDITOR

A Defesa do acusado, em alegações escritas, ratificadas na sustentação oral, defendeu tese de incompetência da Justiça Militar, argumentando, nesse particular, que os fatos praticados em tese pelo acusado não se caracterizariam como crimes militares.

Sustentou, em síntese, que “o comentário realizado pelo Acusado de forma informal e despretensiosa, teria sido entabulado: com não militares; fora do horário de serviço do Acusado, com cunho alheio à vida profissional militar, e; em local fora da administração militar, (teria o denunciado supostamente insultado o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal – em um estabelecimento que vende açaí, situado no Setor de Oficinas Sul, na presença de candidatos que ainda não haviam sido chamados para o Curso de Formação de Soldados do CBMDF – não eram Militares)”.

Como visto, a hipótese denunciada é de crime de difamação, tal como tipificado no art. 215 do Código Penal Militar, que encontra correspondência no Código Penal Comum (art. 139), tratando-se, assim, de crime militar impróprio.

A situação atrai a incidência da regra prevista no art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, segundo a qual se considera crime militar aquele previsto no Código Penal Militar quando praticado “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”.

A doutrina entende que a expressão “em situação de atividade” indica o militar na ativa, ainda que, por ocasião dos fatos, não esteja no exercício das funções, exatamente para diferenciá-lo do militar que se encontra na reserva ou reformado e, portanto, na inatividade.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

A expressão em situação de atividade, em nosso entendimento, significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado. Parece-nos que, fosse outro o objetivo da lei, deveria constar no exercício da função ou apenas em atividade (como, aliás, consta da alínea c: em serviço). A situação de atividade remete ao militar da ativa. (...) Diante disso, o militar, em situação de atividade, envolve quem está ativo no serviço militar, ainda que em gozo de férias, folga ou licença para qualquer finalidade (In Código Penal Militar Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 36).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “A expressão do art. 9º, inciso II, aliena “a”, do Código Penal Militar visa a se contrapor ao militar em situação de inatividade (reformado ou aposentado)” (Acórdão 1403131, 00083595520198070016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 8/3/2022). E, ainda: “O mero fato de o militar estar de folga não exclui a competência da Justiça Militar, importando apenas, nos termos da lei, que ele esteja “em situação de atividade”, ou seja, que esteja na ativa, não necessariamente em serviço. A expressão do art. 9º, inciso II, aliena “a”, do Código Penal Militar visa a se contrapor ao militar em situação de inatividade (reformado ou aposentado). Preliminar de incompetência rejeitada” (Acórdão 1109230, 20150110691514 APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/7/2018, publicado no DJE: 20/7/2018. Pág.: 135/150).

Portanto, o fato de o acusado ostentar o caráter de militar da ativa, quando

da prática das condutas narradas na denúncia, somado à condição igualmente de militar da vítima, caracteriza a conduta como crime militar, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, atraindo, assim, a competência da Justiça Militar, ainda que os fatos tenham sido praticados em lugar diverso daquele sujeito à Administração Militar.

Ainda que assim não fosse, há elementos suficientes nos autos, no sentido de que o militar estava em uma reunião com aprovados do concurso de bombeiros, onde as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação no certamente.

Nesse sentido, tem-se os depoimentos judiciais de Bruna Adrielly da Silva Satelis Santiago e João Paulo Pontes, aprovados no concurso e presentes na reunião.

Assim, é certo que o principal motivo do acusado participar da reunião é o fato de ostentar condição de bombeiro militar.

Ademais, analisando o contexto em que os fatos teriam sido cometidos, verifica-se que a imputação de fatos desabonadores foi direcionada ao Comandante do CBMDF.

Portanto, inviável o acolhimento da presente preliminar, porquanto o acusado proferiu ofensas contra a autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar.

Portanto, caracterizada a hipótese como crime militar, voto pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Militar.

[...]

O Conselho Permanente de Justiça do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Militar, nos termos do voto do Juiz Auditor.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento da apelação defensiva, ratificou a conclusão do Juízo de primeiro grau e manteve o afastamento da alegada incompetência da Justiça Militar, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 83/88):

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Inicialmente cumpre registrar que a natureza castrense do fato delituoso, no caso de crime impróprio, resulta da conjugação de diversos elementos, definidos no Código Penal Militar, dentre os quais se destacam a condição funcional do agente e a do sujeito passivo da ação delituosa, impondo-se, ainda, para a caracterização do ilícito penal militar, a condição do agente se encontrar em situação de atividade.

Veja-se o disposto no artigo 9º do aludido diploma legal, no que interessa:

[...]

Assim, se o delito é praticado entre militares da ativa, por força de disposição expressa de lei, são eles alcançados pela jurisdição especial, conforme se depreende da literalidade da norma de regência.

O col. Supremo Tribunal Federal assentou a conclusão de que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Confira-se:

[...]

No mesmo sentido, a Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 162.399/MG, sufragou o entendimento segundo o qual a conduta criminosa do militar da ativa, fora

do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Na espécie, como bem pontuado na sentença combatida quando da rejeição da referida preliminar de forma unânime: "há elementos suficientes nos autos, no sentido de que o militar estava em uma reunião com aprovados do concurso de bombeiros, onde as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação do certame. Nesse sentido, tem-se os depoimentos judiciais de Bruna Adrielly da Silva e João Paulo Pontes, aprovados no concurso e presentes na reunião. Assim, é certo que o principal motivo do acusado participar da reunião é o fato de ostentar condição de bombeiro militar. Ademais, analisando o contexto em que os fatos teriam sido cometidos, verifica-se que a imputação dos fatos desabonadores foi direcionada ao Comandante do CBMDF. Portanto, inviável o acolhimento da presente preliminar, porquanto o acusado proferiu ofensas contra autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar" (ID 39913108).

Com efeito, valendo-se o réu do cargo no Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF, da ativa, para participar de reunião com candidatos que almejavam ser convocados para o curso de formação de Soldados do referido Corpo Militar, ocasião em que proferiu palavras ofensivas ao então comandante do CBMDF, está configurada situação que atrai a competência da justiça militar.

A propósito, os seguintes precedentes:

2. Com efeito, A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum." (AgRg noRHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020).

3. Na espécie, embora estivesse de folga, o paciente praticou o crime com um civil e dois outros policiais militares em serviço e fardados, tendo se apresentado para a vítima armado e se identificando como policial militar, contexto que demonstra a competência da Justiça Militar para processar e julgar a causa.

Precedentes.

(AgRg no HC 652330/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência da Justiça comum é definida, desde que o agente, na condição de militar da ativa e fora do lugar e horário de serviço, não tenha valido do cargo para o cometimento do delito, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. In casu, no momento da abordagem, a fim de encobrir sua conduta delituosa, o agravante se identificou como integrante da Polícia Militar, inclusive, trajava camiseta branca, identificada com a inscrição e símbolo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que atrai a competência da Justiça Militar. Precedente.

(AgRg no AREsp 1807032/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 7/6/2021).

2. Situação na qual o denunciado, ora agravante, mesmo em férias, valeu-se de seu cargo de policial militar - na ativa - para tentar encobrir a sua conduta delituosa, afirmando aos agentes rodoviários, inclusive, que "era da casa", o que define, a contrario sensu, a competência da justiça castrense.

(AgRg no RHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020.)

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

Como é de conhecimento, *Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, **ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime.** Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte* (CC n. 170.201/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias, em detido exame fático-probatório, concluíram que o paciente, **valendo-se da função de militar da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF**, proferiu palavras ofensivas à honra objetiva do então Comandante-Geral daquela instituição durante reunião com aprovados do concurso de bombeiros, em que as pessoas ali presentes sabiam da sua condição de militar e acreditavam que, por ser bombeiro, ele poderia ajudá-los com a nomeação no certame. Com efeito, destacou-se que o principal motivo de o paciente participar da reunião é o fato dele ostentar condição de bombeiro militar.

Nesse panorama, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, deve ser mantida a competência da Justiça Militar, porquanto o acusado proferiu ofensas contra a autoridade máxima da sua corporação em uma reunião com futuros colegas de farda, na qual os participantes tinham conhecimento da sua condição de bombeiro e depositavam confiança nele justamente por ele ser militar.

Noutras palavras, o fato de o paciente estar de folga do serviço militar ao difamar o então comandante do CBMDF, por meio de palavras, durante uma reunião com aprovados no concurso daquela corporação, valendo-se de sua função de militar da ativa, ainda que em local não sujeito à Administração Militar, não afasta a competência da Justiça Castrense para processar e julgar a causa.

Em semelhante hipótese: *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência da Justiça comum é definida, desde que o agente, na condição de*

militar da ativa e fora do lugar e horário de serviço, não tenha valido do cargo para o cometimento do delito, o que não ocorreu nos presentes autos (AgRg no AREsp n. 1.807.032/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe 7/6/2021).

Ademais, não obstante a irresignação defensiva, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que: *Para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada na instrução criminal, qual seja, prática delitiva dissociada do exercício da função, seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedente.* (HC n. 764.059/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0088444-5

AgRg no
HC 898.611 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07031015220218070016 7031015220218070016

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR SILVA DALLE MOLLE
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : RICARDO AGUIAR LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO AGUIAR LIMA
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ARTHUR SILVA DALLE MOLLE - DF067435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542245155748122974@

2024/0088444-5 - HC 898611 Petição : 2024/0025057-9 (AgRg)